Câmara Municipal de Porto Alegre

PARECER CCJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº /22– CCJ

AO PROJETO

Inclui inc. XI no § 1º do art. 8º da Lei Complementar nº 694, de 21 de maio de 2012 – que consolida a legislação sobre criação, comércio, exibição, circulação e políticas de proteção de animais no Município de Porto Alegre e revoga legislação sobre o tema –, e alterações posteriores, incluindo restringir a liberdade de locomoção por qualquer meio de acorrentamento do animal, permanente ou rotineiro, a um objeto estacionário por períodos contínuos, exceto da forma que especifica, no rol de ações ou omissões consideradas maus-tratos aos animais.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da Vereadora Cintia Rockenbach, que visa estabelecer, de forma explícita, que configura maus-tratos restringir a liberdade de locomoção por qualquer meio de acorrentamento de animais, permanente ou rotineiro, a um objeto estacionário por períodos contínuos, exceto da forma que especifica.

O parecer da Procuradoria não observou óbice jurídica para a tramitação da matéria.

O projeto correu as Sessões de Pauta, sendo encaminhado para esta Comissão para parecer.

É o relatório.

Primeiramente, necessário que observemos o escopo de competência da Comissão de Constituição e Justiça que, nos termos do art. 36, I, do Regimento Interno, se restringe aos aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições. Nesse sentido, destaca-se que a proposição tramitou de forma ordinária pela Casa, seguindo o processo legislativo regimentalmente estabelecido.

A proposição se enquadra dentro do plano de competência legislativa municipal. É verdade que em uma análise literal da Constituição, somente a União, os Estados e o Distrito Federal possuem legitimidade para legislar sobre direito ambiental, de forma concorrente, nos termos do art. 24, VI, da Carta Magna.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu, ao julgar em regime de repercussão geral o ARE 748206 AgR/SC, que os municípios também podem legislar acerca da matéria ambiental, ainda que de forma suplementar, por força dos incs. I e II do art. 30 da CR. No caso, a proposição parece respeitar o que disciplinam as legislações dos demais entes federados, de modo que não há como não reconhecer a sua natureza supletiva.

Ainda, não há que se falar em vício de iniciativa, dado que a proposição não tem por objeto nenhuma das hipóteses elencadas no art. 94, VII, da Lei Orgânica do Município. Ademais, a discussão sobre pertinência ou não do reconhecimento explicito da referida conduta como maus-tratos confunde-se com a discussão de mérito da proposição, a qual incumbe ao plenário.

Ante o exposto, entendo pela **inexistência de óbice jurídica** para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões Virtual, 8 de dezembro de 2022.

Vereador Felipe Camozzato

Relator

Documento assinado eletronicamente por **Felipe Zortea Camozzato**, **Vereador**, em 08/12/2022, às 14:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.camarapoa.rs.gov.br, informando o código verificador **0477349** e o código CRC **4ADD9658**.

Referência: Processo nº 278.00010/2022-63 SEI nº 0477349

Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - http://www.camarapoa.rs.gov.br/

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 458/22 – CCJ** contido no doc 0477349 (SEI nº 278.00010/2022-63 – Proc. nº 0361/2022 - PLCL 013), de autoria do vereador Felipe Camozzato, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada em **14 de dezembro de 2022**, tendo obtido **07** votos FAVORÁVEIS e **00** votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **inexistência** de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Vereador Claudio Janta – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Ramiro Rosário – Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereadora Comandante Nádia: **FAVORÁVEL**

Vereador Felipe Camozzato: **FAVORÁVEL**

Vereador Leonel Radde: **FAVORÁVEL**

Vereador Márcio Bins Ely: **FAVORÁVEL**

Vereador Mauro Pinheiro: **FAVORÁVEL**

sei! assinatura eletrônica

Documento assinado eletronicamente por **Lisie Ane dos Santos**, **Assistente Legislativo IV**, em 21/12/2022, às 15:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.camarapoa.rs.gov.br, informando o código verificador **0484345** e o código CRC **223D421A**.

Referência: Processo nº 278.00010/2022-63 SEI nº 0484345